



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.104.842 - PB
(2011/0011726-2)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DESTILARIA MIRIRI - SUCESSORA DE
— : DESTILARIA JACUÍPE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se demonstrado em momento ulterior. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.104.842 - PB (2011/0011726-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DESTILARIA MIRIRI - SUCESSORA DE
— : DESTILARIA JACUÍPE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do Exmo. Senhor Ministro Presidente desta Corte que julgou deserto os embargos de divergência, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 4, de 29 de abril de 2010 (e-STJ fl. 1.198).

A agravante alega que "não pretende se exonerar da responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, tanto é assim que, diante da decisão recorrida e ciente de modo inequívoco da exigibilidade de recolhimento das custas, o Recorrente promove o recolhimento das despesas recursais relativas aos embargos de divergência nesta assentada, comprovando sua boa-fé" (e-STJ fl. 1.207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.104.842 - PB (2011/0011726-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se demonstrado em momento ulterior. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência, em razão da ausência do recolhimento das custas judiciais.

Conforme certificado à fl. 1.197, a petição recursal não foi acompanhada do comprovante do pagamento de custas.

A Presidência desta Corte, acertadamente, negou seguimento aos embargos de divergência, consoante o disposto nos arts. 511, *caput*, do CPC, 9º da Lei 11.636/2007 e 1º, § 1º, da Resolução n. 01/2008-STJ.

Isto porque, são necessários o recolhimento e comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono, sob pena de deserção.

O pagamento em guia única não prescinde da demonstração de efetivo recolhimento quando do protocolo do recurso, o que não cabe ser realizado em momento posterior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes.

2. A alegação de greve bancária, como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal, não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04.05.2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC.

I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato.

III - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 02.03.09);

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREPARO. REGIMENTO INTERNO. DESERÇÃO.

1. Segundo o art. 511 do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, dar-se-á na interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. Sem a demonstração de justo impedimento, por exemplo, por parte da secretaria do Tribunal de origem, a mera previsão no regimento interno de prazo para a comprovação do recolhimento do preparo não é suficiente para afastar a regra do art. 511 do CPC.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp 799.232/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GREVE BANCÁRIA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO.

1. A alegação de greve bancária como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento, em especial quando o comprovante juntado posteriormente aos autos certifica que o pagamento foi efetuado no mesmo dia em que apresentado o recurso especial.

2. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que, fazendo-o em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 958394/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14.08.07);

PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO.

1. Aplicável o enunciado da Súmula 283/STF quando deixa a recorrente de atacar fundamento essencial do acórdão recorrido e suficiente, de per si, para mantê-lo.

2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 511 do CPC, pacificou-se quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

3. Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal.

4. Agravo regimental improvido (AgREsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06).

Como se vê, é impossível que o pagamento relativo às custas processuais seja realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a interposição dos embargos de divergência, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0011726-2

**AgRg nos
EResp 1.104.842 /
PB**

Números Origem: 200482000084600 200802523962 94350

PAUTA: 28/04/2011

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DESTILARIA MIRIRI - SUCESSORA DE
- : DESTILARIA JACUÍPE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESTILARIA MIRIRI - SUCESSORA DE
- : DESTILARIA JACUÍPE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.